

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CCJC
PELA
INJURIDICIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.242-A, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para impedir alterações de conteúdo em normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo durante os primeiros cinco anos de vigência; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo não poderão ter seu conteúdo alterado pelo período de cinco anos, a contar do início de sua vigência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a conferir maior segurança jurídica às normas de direito que resultem de aprovação plebiscitária ou que sejam ratificadas por referendo, consultas populares disciplinadas pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O que se sugere é que tais normas não possam sofrer alteração de seu conteúdo pelo período de cinco anos.

Como se sabe, o plebiscito faculta ao povo decidir previamente uma questão política ou institucional, antes que a respectiva lei seja formulada. Já o referendo submete ao crivo popular projetos de lei já aprovados.

Como o próprio art. 2º da Lei nº 9.709/1998 deixa claro, os temas levados ao povo via plebiscito ou referendo são de extrema relevância para a sociedade e não podem ficar sujeitos a alterações frequentes e muitas vezes casuísticas:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Conferir a estabilidade aqui proposta às normas de direito resultantes de consulta popular, além de laborar a favor do princípio da segurança jurídica, homenageia a própria soberania popular, cerne do nosso regime democrático.

Observe-se que a proposição não torna imutáveis as referidas normas, mas tão somente impede alterações em seu conteúdo por razoável período de tempo.

Em tempos de tão vívidas manifestações populares, deve o Congresso Nacional conferir relevo às soberanas decisões do povo, emprestando-lhe a importância que lhe é devida.

Dessa forma, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou

administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

.....

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2016, visa a disciplinar os incisos I, II e III do art. 14 da Constituição da República. Esses dispositivos constitucionais têm a seguinte redação:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - Iniciativa popular”.

Assim, pretende o projeto alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que passaria a vigor acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo não poderão ter seu conteúdo alterado pelo período de cinco anos, a contar do início de sua vigência”.

Na justificção do projeto, o Deputado Veneziano Vital do Rêgo afirma:

“O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a conferir maior segurança jurídica às normas de direito que resultem de aprovação plebiscitária ou que sejam ratificadas por referendo, consultas populares disciplinadas pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.”

Mais adiante, no mesmo texto, pode-se ler:

“Como o próprio art. 2º da Lei nº 9.709/1998 deixa claro, os temas levados ao povo via plebiscito ou referendo são de extrema relevância para a sociedade e não podem ficar sujeitos a alterações frequentes e muitas vezes casuísticas:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Conferir a estabilidade aqui proposta às normas de direito resultantes de consulta popular, além de laborar a favor do princípio da segurança jurídica, homenageia a própria soberania popular, cerne do nosso regime democrático.”

E, ainda:

“Observe-se que a proposição não torna imutáveis as referidas normas, mas tão somente impede alterações em seu conteúdo por razoável período de tempo.”

Em 16 de outubro de 2015, o projeto foi distribuído a este Colegiado, onde ora se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Pela alínea “e” do mesmo artigo, incumbe a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito de questões eleitorais.

Um dos fatores essenciais na avaliação de uma norma, como se sabe, é a oportunidade. O legislador ou o povo, investido como legislador, no caso do plebiscito, consideram ser importante a medida legislativa em determinado momento, e que caberia, assim, aprová-la. Ora, se aprovado o Projeto de Lei nº 3.242, de 2015, essa possibilidade será retirada do espectro de possibilidades da autoridade legisladora por cinco anos. A coisa é mais grave ainda, porque, para o plebiscito e para o referendo, pode haver decisões em questões da administração, que são, por natureza, sujeitas à temporalidade. E a norma proposta, pelo menos aparece aqui como interpretação possível, atingiria mesmo outras esferas da Federação, que são os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde o plebiscito ou o referendo deveriam ser exercitados, em assuntos locais.

Demais, tudo muda, e aqui poderíamos lembrar o insigne Luís de Camões em conhecidos versos de seus “Sonetos” já escrevera:

*“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança:
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades”.*

Acresce que nem podemos prever o futuro – e que vivemos época em que a velocidade das transformações é de espantar. Eis por que engessar a capacidade de se avaliar a oportunidade de mudança de legislação, mesmo que essa tenha sido produto de plebiscito ou de referendo, parece a esta relatoria medida injurídica. O direito não acolhe o não razoável.

É evidente que, se fosse possível proposição como a agora em exame (e esse não é o caso), a matéria não poderia ser inserta na legislação infraconstitucional, pois um comando ao legislador deveria ser colocado em sede de Constituição.

Considerando a palmar injuridicidade do projeto em exame, deixo de examiná-lo quanto à constitucionalidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposição parece a esta relatoria não convir.

Haja vista o que acabo de expor voto pela injuridicidade do Projeto

de Lei nº 3.242, de 2015. No mérito, manifesto-me por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.242/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Fernando Coutinho, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO